

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11522.00 1345/2004-40
Recurso nº 155.553 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.326 — 2ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAIMUNDO NOGUEIRA DA COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Em Recurso Especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa ao dispositivo de lei indicado.

O recurso especial apresentado demonstrou, fundamentadamente, que a decisão recorrida seria contrária à lei, merecendo ser conhecido.

A aplicação da súmula nº 14 do 1º Conselho de Contribuintes somente pode ser invocada quando, de forma peremptória, restar caracterizada a simples omissão de receita ou de rendimentos.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

A omissão de informações que deveriam ser prestadas à administração fazendária, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

A esposa do contribuinte, constava como sua dependente na Declaração de Ajuste Anual.

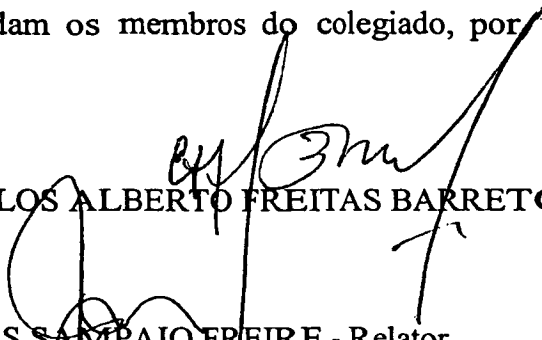
**TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO
DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.**

No caso. Aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Relator

EDITADO EM: 04 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 5º, inc. I do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sob o fundamento de ter havido contrariedade à lei tributária, especificamente, ao art. 44, II da Lei nº 9.430/96 e ao art. 173, I do CTN.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional requer o restabelecimento da multa de 150%, tendo em vista a evidente configuração de atividade fraudulenta pelo contribuinte, e, em consequência, afastar a decadência, alegando, em síntese que:

a) houve omissão de informações que deveriam ser prestadas à administração fazendária, o que impediu o conhecimento tempestivo da ocorrência do fato gerador e, ainda, utilizando-se de interposta pessoa;

b) a fiscalização elaborou detalhada descrição, em que analisa a conduta do contribuinte, inclusive o uso de interposta pessoa, em evidente intuito fraudulento, a ensejar a incidência de multa qualificada;

c) a ação firme, abusiva e sistemática, inclusive utilizando-se de interposta pessoa, no sentido de omitir rendimentos por depósitos bancários de origens não comprovadas, demonstrou conduta consciente que procura e obtém determinado resultado: enriquecimento sem causa; e

d) a decadência deve ser afastada pela aplicação do art. 173, I do CTN em decorrência da ocorrência da fraude.

Em contra-razões o contribuinte clama, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso especial em virtude de a matéria sob análise encontrar-se sumulada (súmula nº 14 do 1º Conselho de Contribuintes) e não ser cabível recurso especial que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

A seguir, em apertada síntese, alega que:

a) a acusação de utilização de interposta pessoa é improcedente, já que resta comprovado que o contribuinte incluiu sua esposa, a Sra. Maria Antônia Pereira dos Santos como sua dependente e que apresentou, tempestivamente, em 23/04/1999, Declaração de Ajuste Anual – 1999 em que já constava sua esposa como dependente, de acordo com prova documental apresentada;

b) que o agente autuante faltou com a verdade ao afirmar que o contribuinte somente apresentou a DIRPF/99, onde constava a Sra. Maria Antônia Pereira dos Santos (cônjuge do autuado) como sua dependente, em 28/05/2001.

c) nenhuma prova foi feita pela fiscalização no sentido de demonstrar que a Recorrente tinha o intuito de fraudar;

d) que o agente autuante percebeu, no momento da lavratura do Auto de Infração, que já havia decaído o seu direito de lançar e para tentar salvar o crédito tributário perdido decidiu qualificar a multa para deslocar o prazo decadencial para o art. 173, I do CTN;

e) outro auto de infração embasado nos mesmos fatos (depósitos bancários de origem não comprovada), também relativo ao IRPF, de outro exercício, foi lavrado contra o contribuinte sem que houvesse acusação de fraude, juntando-o aos presentes autos.

f) a remansosa jurisprudência administrativa é no sentido de que o agravamento da penalidade somente é possível nos casos em que ficar comprovado o evidente intuito de fraude;

g) no caso, o contribuinte não agiu com o intuito de fraude e de forma dolosa;

h) que o fato de o contribuinte não apresentar as informações solicitadas pelo fisco não pode por si só ensejar a qualificação da multa e que no caso o contribuinte apresentou todas as informações solicitadas;

É o relatório



Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Preliminarmente entendo que não merece ser acolhida a alegação da interessada, em sede de contra-razões, quanto ao não cabimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por considerar que a decisão recorrida decorre da aplicação da súmula nº 14 do 1º Conselho de Contribuintes.

A aplicação da súmula nº 14 do 1º Conselho de Contribuintes somente pode ser invocada quando, de forma peremptória, restar caracterizada a simples omissão de receita ou de rendimentos. Ocorre que, no presente caso, o que se discute é se houve ou não a ocorrência de situação concreta enquadrada em hipótese abstrata, prevista em lei, ensejadora da qualificação da multa de ofício.

Ademais, a Fazenda Nacional, em suas razões recursais, pretende demonstrar a efetiva comprovação do intuito de fraude do sujeito passivo.

Examinando-se o recurso especial apresentado com supedâneo no inciso I, verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, que a decisão recorrida seria contrária à lei, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A primeira questão a ser apreciada diz respeito ao pleito da Fazenda Nacional, no sentido de que seja restabelecida a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) tendo em vista a evidente configuração de atividade fraudulenta pelo contribuinte.

Para tanto, transcrevo, no que interessa para o deslinde da questão, trechos do Auto de Infração em que são descritos os fatos (fls. 88 a 95):

“Em procedimento de verificação ao cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apurados os seguintes fatos:

A ação fiscal foi iniciada como reflexo da fiscalização na Sra Maria Antônia Pereira dos Santos, CPF 391.077.522-53, onde foram obtidos indícios de que a movimentação financeira da conta mantida em seu nome, junto ao HSBC/Bamerindus S.A., pertencia ao seu cônjuge Sr. Raimundo Nogueira da Costa, CPF 091.331.12-53

Procedemos à instauração do procedimento fiscal no Sr. Raimundo N. da Costa, autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0230100.2003.00116-7, à fl.01, considerando que, conforme o § 5º do Art. 42 da Lei nº 9.430/96 (alteração introduzida pelo Art. 58 da Lei nº 10.637/2002), quando verificado indícios de interposição de pessoas, a omissão de receitas ou de rendimentos deverá ser apurada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Juntamos à presente ação fiscal, cópia dos documentos coligidos no curso do 'procedimento fiscal na Sra. Maria Antônia Pereira dos Santos, os quais estão sendo utilizados como provas na identificação do contribuinte Raimundo Nogueira da Costa como efetivo titular da conta. Tais documentos constam no Anexo I do processo administrativo fiscal.

DA FISCALIZAÇÃO NA INTERPOSTA PESSOA - MARIA ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS

A ação fiscal referente à Maria Antônia Pereira dos Santos, MPF 0230100.2001.00038-4, teve início com base em sua movimentação financeira no valor de R\$ 6.944.519,14 no HSBC Bank Brasil S.A., sendo que a contribuinte estava OMISSA quanto à entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, conforme Relatório à fl. 03 do Anexo I.

Ao ser intimada, em 07/05/2001 (fls. 148 e 149 do Anexo I) a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta movimentada junto ao HSBC Bank Brasil S.A., no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, e a apresentar os respectivos extratos bancários, a contribuinte alega, em documento entregue em 20/06/2001 (fls. 152 do Anexo I), que a origem dos recursos depositados em sua conta é de seu cônjuge, Sr. Raimundo Nogueira da Costa. Afirma, também, que não apresentara declaração de Imposto de Renda em virtude de ser dependente de seu cônjuge, o qual declara os bens comuns ao casal. Nessa ocasião, entrega cópias não autenticadas dos extratos bancários referentes a conta mantida junto ao HSBC.

Ocorre que o contribuinte Raimundo Nogueira da Costa só apresentou a DIRPF/1999, onde constava a Sra. Maria Antônia como dependente, em 28/05/2001 (fls. 146 e 147), ocasião em que ela já estava sob intimação fiscal, portanto, fora da espontaneidade. Além disso, ele não havia apresentado as declarações de ajuste para os anos-calendário de 1996, 1997 e 1999, tendo as ENTREGUE somente APÓS o início da ação fiscal em sua esposa, conforme extrato às fls. 147 do Anexo I.

.....

DA MULTA DE OFÍCIO:

A despeito da movimentação financeira líquida apurada em 1998, no valor total de R\$ 6.152.625,54, o contribuinte fiscalizado não cumpriu com sua obrigação de apresentar declaração de rendimentos no prazo definido pela lei, tendo-a feito somente após iniciado o procedimento de fiscalização na Sra. Maria Antônia, fl 26, omitindo informações que deveriam ser prestadas à administração fazendária, o que impediu o conhecimento tempestivo da ocorrência fato gerador e, ainda, utilizando-se de interposta pessoa, conforme descrito anteriormente, para ocultar o verdadeiro titular dos recursos, o qual seria, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária decorrente da falta de comprovação da origem dos recursos, creditados em suas contas bancárias.

Foi aplicada sobre o imposto apurado no decorrer da ação fiscal a multa de ofício de 150%, estabelecida no Art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pois os fatos descritos demonstram o propósito do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, além de procurar excluir ou modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, para obter como 'resultado a redução do montante do imposto devido ou evitando ou diferindo o seu pagamento.'

Portanto, da leitura do texto acima transcrito, depreende-se que a aplicação da multa de ofício de 150%, estabelecida no Art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, decorreu, no entender da autoridade autuante, das seguintes situações:

a) o contribuinte fiscalizado não cumpriu com sua obrigação de apresentar declaração de rendimentos no prazo definido pela lei, tendo-a feito somente após iniciado o procedimento de fiscalização na Sra. Maria Antônia, omitindo informações que deveriam ser prestadas à administração fazendária, o que impediu o conhecimento tempestivo da ocorrência fato gerador; e

b) utilizou-se de interposta pessoa para ocultar o verdadeiro titular dos recursos creditados em contas bancárias.

Quanto a primeira questão, qual seja, a omissão informações que deveriam ser prestadas à administração fazendária, que impediu o conhecimento tempestivo da ocorrência fato gerador, a jurisprudência do, então, 1º Conselho de Contribuintes, tem sido no sentido de que a simples omissão de informações à administração tributária não enseja, por si só, a aplicação da multa qualificada de 150% e que . Confira o seguinte aresto:

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO ESPONTÂNEA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - EFEITOS - A



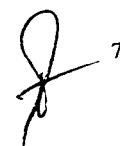
Declaração de Ajuste Anual retificadora, independentemente de prévia autorização por parte da Autoridade Administrativa e nas hipóteses em que admitida, substitui a originalmente apresentada para todos os efeitos legais, inclusive para fins de revisão. Desta forma, o procedimento de revisão de declaração e o conseqüente lançamento tributário devem tomar por base a última declaração retificadora regularmente apresentada. Da mesma forma, a declaração regularmente apresentada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário, sendo dispensável sua formalização por meio de lançamento de ofício.

LEI nº. 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONFESSADOS, RELATIVOS A PERÍODOS DE APURAÇÃO OBJETO DE AÇÃO FISCAL NÃO CONCLUÍDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI - DÉBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal, não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi formalizada dentro do prazo da vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que este se refira à mesma matéria constante do lançamento.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Para aplicação da multa qualificada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco em resposta à intimação emitida, divergentes de dados levantados pela fiscalização, a movimentação bancária desproporcional aos rendimentos declarados, mesmo de forma continuada, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte no exterior não justificados e não declarados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracterizam evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização. Preliminar de decadência acolhida. Recurso provido. (grifei)

(4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão 104-22111, Relator Nelson Mallmann)

Já a segunda situação apontada como motivadora da aplicação da multa de 150% refere-se ao fato de o fisco federal ter considerado que a na Sra Maria

 7

Antônia Pereira dos Santos, esposa do contribuinte, somente **passou a constar** como sua dependente somente após o início da ação fiscal em sua esposa.

Para tanto aponta as seguintes provas: a) **visão integrada do contribuinte** Maria Antônia Pereira dos Santos, em 23/03/2001, em que **consta que a Declaração do exercício 1999 não foi encontrada** (fl. 146 do anexo I); e b) **consulta base CPF do contribuinte** Maria Antônia Pereira dos Santos, em 26/02/2002, em que **consta a sua declaração em conjunto com o recorrente**, em 28/05/2001 (fl. 147 do anexo I).

Por outro lado, o contribuinte alega que a **acusação de utilização de interposta pessoa é improcedente**, já que resta comprovado que o contribuinte **incluiu sua esposa, a Sra. Maria Antônia Pereira dos Santos como sua dependente e que apresentou, tempestivamente, em 23/04/1999, Declaração de Ajuste Anual – 1999 em que já constava sua esposa como dependente**, de acordo com prova documental apresentada.

Para comprovar suas alegações faz juntar aos autos **Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999 e respectivo recibo, datado de 23/04/1999, em que consta a Sra. Maria Antônia Pereira dos Santos na condição de dependente do recorrente (fls. 299 a 301).**

Saliento que consta na **Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, recepcionada em 28/05/2001, o preenchimento do campo de declaração retificadora.**

Por certo, somente é justificável a exigência **da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.**

Ao contrário do que fora afirmado pela **fiscalização e que serviu de fundamento para considerá-la como interposta pessoa do contribuinte, a Sra. Maria Antônia Pereira dos Santos, esposa do contribuinte, constava como sua dependente na Declaração de Ajuste Anual – 1999, recepcionada em 23/04/1999 e não somente a partir de 28/05/2001.**

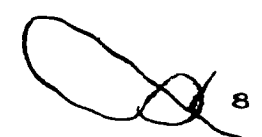
Pelo exposto, no que concerne a **desqualificação da multa, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:**

“Da aplicação da multa qualificada de 150%

De início, faz-se necessário apreciar a pertinência, ou não, da multa qualificada, imprescindível à contagem do prazo decadencial, conforme esclarecerei adiante.

O recorrente contrapõe-se à aplicação da multa da multa qualificada de 150% alegando que é inadmissível ‘presumir’ fraude sobre simples omissão de receita, apurada mediante presunção e que a movimentação financeira em conta bancária de titularidade do cônjuge não caracteriza a sonegação, até porque ela figurou como dependente do contribuinte em sua DIRPF. Afirma ainda que nem a fiscalização, muito menos a decisão recorrida, conseguiu apontar com precisão qual teria sido a ação dolosa do contribuinte.

A meu ver, caber razão ao recorrente. Embora o contribuinte não tenha comprovado a origem dos recursos da movimentação bancária, a autuação se utilizou apenas de presunção legal para concluir a omissão de rendimentos.



Inexiste prova de conduta de ação, ou omissão, dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda visando excluir ou modificar suas características essenciais com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido, ou mesmo para evitar ou diferir o seu pagamento.

Para o lançamento com a multa qualificada, nesses casos, a autoridade fiscal deve provar outros fatos, que identifiquem e caracterizem o 'evidente intuito de fraude', além daqueles que são requisitos da presunção legal, pela qual já está sofrendo a penalidade imposta pela lei.

A fraude se caracteriza por uma ação, ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária.

Destarte, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, onde utilizando-se de subterfúgios escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual.

Portanto, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

O fato de o contribuinte não declarar as contas questionadas e apresentar grande disparidade entre os valores consignados na DIRPF de 1998, com expressiva movimentação financeira sem qualquer comprovação da origem dos recursos movimentados, não é motivador para qualificação da multa de ofício, com alíquota de 150%, para a infração depósitos bancários de origem não comprovada.

A qualificação da multa não se vincula às importâncias envolvidas no lançamento. Não cabe à autoridade administrativa, em razão do valor apurado no auto de infração, aplicar ou deixar de aplicar a multa qualificada. Deve basear-se na conduta adotada pelo infrator em relação à acusação. Se provada a intenção de fraude, a multa deve ser qualificada, sejam grandes ou pequenos os valores envolvidos.

Enquanto não provado tal intento e não existindo nos autos qualquer outro elemento fático ou jurídico do "evidente intuito de fraude", deve ser afastada a exigência da multa qualificada para a referida infração depósitos bancários de origem não comprovada.

Em síntese: na aplicação da multa qualificada, em se tratando de rendimentos tributados por presunção legal, deve restar inequívoca a conduta dolosa do infrator.

Ademais, o Fisco tem meios para confrontar a movimentação financeira com os rendimentos declarados, que aliás foram utilizados no caso presente. Logo, ao informar rendimentos ínfimos em sua declaração, ao invés de elidir a ação fiscal, o efeito foi justamente o contrário, o procedimento chamou a atenção do fisco.

Assim, inobstante o fato de a titular da conta bancária ser a esposa do contribuinte, não há restou configurado o dolo, fraude ou simulação, nos termos da legislação de regência (e artigo 44, II, Lei n.º 9.430/1996).

Afasto pois, a multa qualificada devendo o percentual ser reduzido para 75%."

A outra questão controvertida posta à apreciação trata-se da fixação do termo inicial para o transcurso do prazo decadencial.

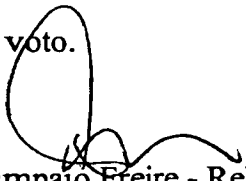
A Fazenda Nacional entende pela aplicação do art. 173, I do CTN para a fixação do termo inicial do prazo decadencial por considerar que houve a ocorrência de fraude a justificar a inaplicabilidade do art. 150, § 4º do CTN.

Entretanto, não restou configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação que viesse a justificar o deslocamento da regra específica a ser aplicada nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Destarte, há de se aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.


Elias Sampaio Freire - Relator